



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

ris.  
11  
F

**PROJETO DE LEI 165/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Institui Programa de Limpeza de Fossas sépticas, Negras ou similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 23, 10, 2021 632.80  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : 1 / 1

COMISSÕES		
<u>Lf RLP</u>	RELATOR: <u>Ver Celindo</u>	DATA: <u>28/10/21</u>
<u>Uzias</u>	RELATOR: <u>Ver Tarcis</u>	DATA: <u>08/11/21</u>
<u>Emenda Lf RLP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>1 / 1</u>

Discussão e Votação Única: 1 / 1  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 1 / 1  
Rejeitado em . . . . . : 1 / 1  
Lei n.º . . . . . : 4593 / 21

74 20  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 18 / 11 / 21  
Autógrafo N.º 127 . . . . . : 1 / 1  
Ofício N.º : 546 em 17 / 11 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 26 / 11 / 21  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: 1 / 1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1 / 1 Publicada em: 03 / 12 / 21

OBSERVAÇÕES

*Arquivo OF*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 15 de setembro de 2021.

## MENSAGEM N. ° 51 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

Data 23/09/21 às 08:59

Secretaria Administrativa

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "Institui Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir no âmbito do Município de Itapeva o programa de limpeza de fossa séptica, negras ou similares a população desprovida de rede de esgoto sanitário no local onde residem.

O desenvolvimento econômico e social do país depende da efetivação de políticas públicas adequadas em prol do saneamento básico. Também os direitos fundamentais à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegidos pela Constituição Federal requerem ações estatais eficazes em termos de oferecimento de serviços de saneamento básico.

Vale frisar que bairros que não dispõem de rede de esgoto, os moradores são obrigados a furar a fossa séptica onde serão depositados os resíduos/dejetos, e ainda pagam caro pelo serviço de limpa fossa quando a mesma fica cheia. A maioria das pessoas que residem nesses bairros são famílias carentes de baixa renda, sem condições de pagar o



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

valor cobrado pelo órgão que realiza a limpeza das referidas fossas e diante deste cenário, o Projeto de Lei visa atender esta demanda de forma gratuita.

A limpeza de fossas é recomendável que ela seja feita por profissionais, visando proteger a saúde do morador e do meio ambiente. Assim o enchimento de fossas é uma realidade, mormente, nos locais em que não há espaço disponível para a abertura de novas fossas, sendo obrigatório o esvaziamento das mesmas, elevando ainda mais o apertado orçamento familiar dos munícipes.

Insta frisar que o Projeto em tela visa instituir o serviço aos munícipes mediante pagamento de tarifa de preço público ou que preencha os requisitos para isenção.

O Programa será destinado a atender as demandas de consumo residenciais podendo ser estendidas as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Ressaltamos que nas áreas rurais as escolas municipais também serão atendidas e que seguirá cronograma anual para limpeza das fossas sépticas.

Insta frisar que para atendimento ao presente projeto de lei o município poderá utilizar de equipamentos próprios e o descarte dos dejetos será feito na Estação de Tratamento de Esgoto – SABESP.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fig.  
04  
F

## PROJETO DE LEI N.º 169 / 2021

**INSTITUI** Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - "Fossa Limpa", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.

Parágrafo único O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

**Art. 2º** O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

**Art. 3º** Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente a tarifa de preço público.





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas.

IV as obras de adequação para o acesso à fossa séptica são de responsabilidade do usuário e deverão ser executadas às suas expensas

VI. O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

VII a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

VIII O desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa;

IX O serviço poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

X Será isento do pagamento da tarifa, mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

b) comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

c) Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único: A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

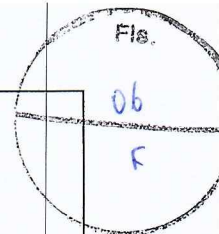
Fis.  
V5  
F



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais será responsável pelo recebimento dos pedidos de limpeza.

**Art. 5º** Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

**Art. 6º** O Município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.

**Art. 7º** O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

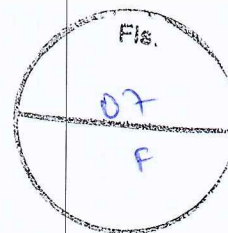
**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 9º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de setembro de 2021.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 161/2021.**

**Referência:** Projeto de lei nº 165/2021, que "INSTITUI Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva/SP – Fossa Limpa e dá outras providências".

**Autoria:** Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo instituir um programa para promover o acesso ao serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares à população cujo local em que residem é desprovido de rede de esgotamento sanitário.

O projeto prevê, em síntese, que o serviço de limpeza de fossas será realizado pelo Poder Público a requerimento do interessado, mediante pagamento de preço público.

Consta do projeto os requisitos a serem atendidos pelo usuário do serviço (art. 3º), o prazo para realização do serviço (art. 4º), os requisitos para a isenção do pagamento do preço público (art. 5º), a obrigação do município em dar correta destinação dos resíduos resultantes da limpeza (art. 5º), a isenção da responsabilidade civil do município por eventuais danos decorrentes da prestação dos serviços (art. 6º), bem como os destinatários do serviço (art. 7º).

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/02/21. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tratem da prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

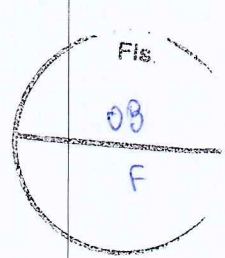
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir o programa de limpeza de fossas sépticas a ser realizado pelo próprio Poder Público municipal, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre um serviço público deste ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem do projeto é imprescindível a efetivação de políticas públicas de saneamento básico com vistas a promover os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para fomentar o desenvolvimento econômico e social.

Em nosso município, diversas regiões são desprovidas de rede de esgotamento sanitário, de modo que a população desses locais se vê obrigada a dispor de fossas sépticas para a destinação dos resíduos e dejetos. Contudo, o serviço de limpeza das fossas eleva sobremaneira o orçamento familiar dos munícipes, em especial das famílias de baixa renda.

Portanto, visando promover melhorias relacionadas ao saneamento básico no município, o projeto pretende viabilizar o serviço de limpeza de fossas à população desprovida de rede de esgotamento sanitário a preços acessíveis àqueles que pagam por ele, bem como mediante isenção à população de baixa renda que atenda aos requisitos legais.

A matéria tratada no projeto, portanto, apresenta consonância com o ordenamento jurídico nacional, na medida em que institui uma política que promove o aperfeiçoamento no acesso ao saneamento básico pela população, atendendo, inclusive ao que dispõe o artigo 23, IX da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Não há, portanto, impeditivos legais ou constitucionais que possam inviabilizar a implantação do programa pretendido pelo projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES AO PROJETO.

Em que pese a regularidade no que se refere à iniciativa, competência material e conteúdo tratado, o projeto apresenta inconsistências que merecem reparo por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, que tem dentre suas atribuições a análise dos aspectos constitucionais e de técnica legislativa dos projetos sob sua apreciação. Senão vejamos.

O artigo 6º do projeto pretende isentar o município de responsabilização decorrente de eventuais danos causados durante a prestação do serviço, contudo o dispositivo vai de encontro à Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, amparada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Responsabilidade Civil do Estado consiste na obrigação que possui a Fazenda Pública de reparar economicamente danos causados a terceiros por omissão ou ação de seus agentes públicos e é prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 115, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, que apresentam idêntica redação:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se que o dever de reparação de danos pela Fazenda Pública decorre de uma previsão constitucional, motivo pelo qual é inadequada a previsão do projeto que pretende isentar o município de eventual responsabilização. Diante disso, opina-se pela apresentação de **emenda visando a supressão do disposto no artigo 6º do projeto**.

Além da inconsistência supramencionada, nota-se da simples leitura que o projeto desatende à técnica legislativa na disposição e organização de seus artigos. Assim, sugere-se a apresentação de emenda modificativa, nos termos do modelo anexo, com o fim de organizar as disposições nele previstas, sem, contudo, modificar





Fis.  
09  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

substancialmente seu conteúdo.

#### 4. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 165/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria.

Contudo, em razão da infringência ao § 4º do artigo 115 da Constituição Estadual e § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, mostra-se necessária a **supressão do artigo 6º do Projeto**.

Ademais, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, sugere-se a apresentação de **emenda modificativa, nos termos no modelo anexo**.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para a análise dos Edis.

Itapeva, 14 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### ANEXO I – sugestão de emenda ao projeto de lei nº 165/2021

**Art. 1º.** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:

**Art. 2º** Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

**Art. 2º** Os incisos II, IV e V e parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos VI a X:

**Art. 3º.** (...)

(...)

II. realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;

(...)

IV. executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;

V. quanto às características do local, atender ao seguinte:

a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

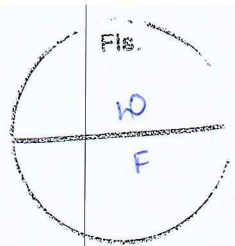
b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa;

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

**Art. 3º.** O artigo 4º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:

**Art. 4º** O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

**Art. 4º.** O artigo 6º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Art. 6º.** Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

- I. possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;
- II. comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;
- III. estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.





## Câmara Municipal de Itapeva

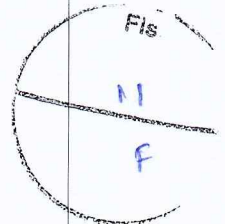
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### ANEXO II – Comparativo entre projeto original e projeto com emendas.

Projeto apresentado	Projeto com emendas
<p><b>Art. 1º</b> Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - “Fossa Limpa”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.</p> <p>Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.</p> <p><b>Art. 2º</b> O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.</p> <p><b>Art. 3º</b> Para atendimento desta lei o interessado deverá:</p> <p><b>I</b> - solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;</p> <p><b>II</b> - O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente a tarifa de preço público.</p> <p><b>III</b> - disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas.</p> <p><b>IV</b> - as obras de adequação para o acesso à fossa séptica são de responsabilidade do usuário e deverão ser executadas às suas expensas</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - “Fossa Limpa”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.</p> <p>Parágrafo único. O programa instituído no <i>caput</i> deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.</p> <p><b>Art. 3º</b> Para atendimento desta lei o interessado deverá:</p> <p><b>I.</b> solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;</p> <p><b>II.</b> realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;</p> <p><b>III.</b> disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas;</p> <p><b>IV.</b> executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;</p>



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**VI** - O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

**VII** - a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

**VIII** - O desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa;

**IX** - O serviço poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

**X** - Será isento do pagamento da tarifa, mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

**a)** Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

**b)** comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

**c)** Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

**Parágrafo único:** A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por

**V.** quanto às características do local, atender ao seguinte:

a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa;

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

**Art. 4º** O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

**Art. 5º** Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas serão descartados em local apropriado.

**Art. 6º.** Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais será responsável pelo recebimento dos pedidos de limpeza.

**Art. 5º** Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

**Art. 6º** O Município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.

**Art. 7º** O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 9º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

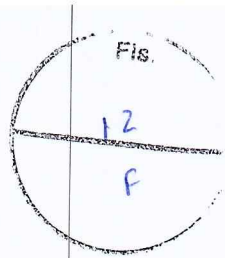
Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 7º** O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 9º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### Emenda Modificativa nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 165/21 Comissão Permanente de LJRLP

**INSTITUI** Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**Art. 1º.** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:

**Art. 2º** Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

**Art. 2º** Os incisos II, IV e V e parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos VI a X:

**Art. 3º.** (...)

(...)

II. realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;

(...)

IV. executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;

V. quanto às características do local, atender ao seguinte:

a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa;

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

**Art. 3º.** O artigo 4º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:

**Art. 4º** O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.



Fis.  
13  
2

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Art. 4º.** O artigo 6º do Projeto de Lei nº 165/2021 passa a ter com a seguinte redação:

**Art. 6º.** Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

- I. possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;
- II. comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;
- III. estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de outubro de 2021.

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

**CELIO ENGUE**  
MEMBRO

**JULIO ATAÍDE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES**  
MEMBRO





Fis.  
14  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00167/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 165/2021

**Ementa:** Institui Programa de Limpeza de Fossas sépticas, Negras ou similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de outubro de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO





Fis.  
15  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00013/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 165/2021

**Ementa:** Institui Programa de Limpeza de Fossas sépticas, Negras ou similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2021.

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

PRESIDENTE

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

VICE-PRESIDENTE

**LAERCIO LOPES**

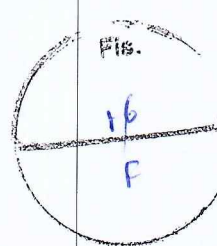
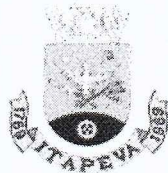
MEMBRO

**CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO**

MEMBRO

**GESSE OSFERIDO ALVES**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 165/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - "Fossa Limpa", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

**Art. 2º** Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

**Art. 3º** Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I. solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;

III. disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas;

IV. executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;

V quanto às características do local, atender ao seguinte:

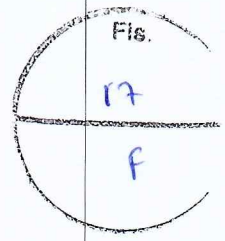
a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa.

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

**Art. 4º** O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 5º** Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

**Art. 6º** Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 7º** O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 9º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de novembro de 2021.

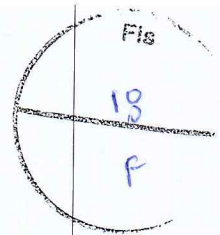
  
RONALDO PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE

  
CELIO ENGUE  
MEMBRO

  
MARINHO NISHIYAMA  
PRESIDENTE

  
JULIO ATAIDE  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 127/2021

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 165/2021

Institui Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - "Fossa Limpa", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

**Art. 2º** Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

**Art. 3º** Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I. solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;

III. disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas;

IV. executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;

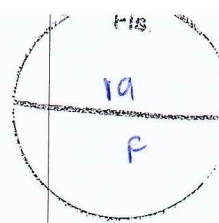
V. quanto às características do local, atender ao seguinte:

a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa.

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

**Art. 5º** Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

**Art. 6º** Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 7º** O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

**Art. 9º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de novembro de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



Fis.  
20  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 546/2021

Itapeva, 19 de novembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 75ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

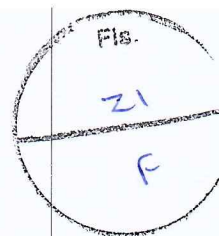
<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
126/2021	PROJETO DE LEI 156/2021	Dr Mario Tassinari	Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2022.
127/2021	PROJETO DE LEI 165/2021	Dr Mario Tassinari	Institui Programa de Limpeza de Fossas sépticas, Negras ou similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 165/2021**, que "*Institui Programa de Limpeza de Fossas sépticas, Negras ou similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 74ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2021, e, em 2ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de dezembro de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



22

F

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do Contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de dezembro de 2021 e vencendo no dia 12 de dezembro de 2022.

VALOR: Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2022, os valores das tarifas de recebimento estabelecidas na Cláusula Quarta do Contrato, conforme o Índice de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de 12 (doze) meses, de dezembro de 2020 a novembro de 2021, por meio de Termo de Apostilamento.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 118/2021

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PROCESSO N.º 5.476/2021

LOCADOR: EM2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

OBJETO: Alteração do valor mensal do Contrato em epígrafe, correspondente a um acréscimo de R\$ 70,00 (setenta reais) referente aos valores de água e luz, passando o valor mensal do referido Contrato de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) para R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2021.

TERMO ADITIVO N.º 04 AO CONTRATO N.º 151/2018

PROCESSO N.º 3.593/2018

TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: PORT CON CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: Prorrogação dos prazos estabelecidos na Cláusula Terceira do Contrato em epígrafe, prorrogando o prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias, iniciando em 24 de novembro de 2021 e vencendo em 21 de fevereiro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 19 de novembro de 2021.

**LEI N.º 4.593, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

INSTITUI Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Itapeva-SP - Fossa Limpa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou similares - "Fossa Limpa", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo Serviço de saneamento de água e esgoto que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º Para a realização do serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares o Município poderá utilizar equipamentos próprios.

Art. 3º Para atendimento desta lei o interessado deverá:



Fis.  
23  
F

I. solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;

II. realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar;

III. disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas;

IV. executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do acesso à fossa séptica;

V. quanto às características do local, atender ao seguinte:

a) a distância do fundo da fossa até o caminhão não pode ser maior que 50 (cinquenta) metros;

b) o desnível do terreno não poderá ser maior que 6 (seis) metros em relação ao caminhão, contados a partir do fundo da fossa a ser limpa.

Parágrafo único. O serviço de limpeza poderá ser solicitado até 2 (duas) vezes no ano.

Art. 4º O prazo para a realização do serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público ou do deferimento da isenção, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

Art. 5º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art. 6º Será isento do pagamento da tarifa o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

Art. 9º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de novembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal